

Brasília-DF, 31 de março de 2.020



Exmo. Sr.



Nelson Leal

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia-ALBA

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães



1ª. Avenida, 130, CAB

Salvador-BA



CEP: 41.745-001



Ref.: Projetos de Lei s/nº - desconto mensalidades

Prezado Senhor,



A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES – ANUP, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL – ANEC, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS – ABRUC, CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS – CRUB e o SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA – SEMESB/ABAMES, e demais entidades citadas, na qualidade de representantes de suas associadas, em conjunto com as entidades e associações ora signatárias, vêm expor e após requerer o que se segue.



1. Encontra-se em tramitação na ALBA, o Projeto de Lei s/nº, de autoria do Deputado Estadual, Alan Sanches, bem como outro Projeto de Lei s/nº, de autoria do Deputado Estadual, Jurailton Santos, ambos dispendo sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada e comunitária de ensino durante o Plano de Contingencia do novo Coronavírus, sendo certo que para as Instituições de Ensino da rede privada e comunitárias os descontos propostos são da ordem de 30% no primeiro PL e de 50% no segundo PL, acima mencionados.



2. Os referidos Projetos de Lei s/nº, estão tramitando em regime de urgência e podem ser incluídos em pauta para a votação no plenário, a qualquer momento, razão pela qual as signatárias vêm apresentar subsídios para a não aprovação dos referidos Projetos de Lei s/nº, não somente quanto a inconstitucionalidade do inteiro teor de ambos, mas também pelas sérias e graves consequências, que a eventual aprovação causará a todas as Instituições de Ensino Privadas e Comunitárias, de qualquer nível.

Da Inadequação da Justificativa

3. Em face do enfrentamento da pandemia do coronavírus ("Covid-19"), os Governos Federal, Estadual e Municipal, vêm tomando diversas medidas para evitar a proliferação do Covid-19, entre as quais o fechamento de "campi" e de unidades escolares, com a suspensão das aulas presenciais, permitindo que as mesmas sejam ministradas por acesso remoto.

4. Os autores dos referidos Projetos de Lei s/nº, em linhas gerais, têm a mesma justificativa, para as respectivas iniciativas, conforme a do Deputado Estadual Alan Sanches, abaixo transcrita:

"Assim, o Governo do Estado da Bahia editou uma série de decretos suspendendo as mais diversas atividades, dentre as quais, as atividades letivas, compreendidas pela presente proposição.

Considerando a redução de despesas destas instituições de ensino, demonstra-se prudente o Poder Legislativo tomar medidas no sentido de desonerar a população baiana, que vem sofrendo consequências econômicas devido à redução da atividade produtiva em razão das medidas restritivas adotadas como prevenção ao alastramento do vírus Sars-Cov-2.

Por isso, mostra-se proporcional a redução de mensalidades dos alunos, enquanto durarem a suspensão das atividades letivas, de forma a equilibrar a balança financeira das famílias baianas, justificando-se, neste caso, pela redução de custos dos estabelecimentos de ensino privado, a exemplo de energia elétrica, água e manutenção diária."



5. Além das despesas operacionais relativas à manutenção da infraestrutura existente das Instituições de Ensino Privadas e Comunitárias, de qualquer nível, somam-se os custos com os investimentos necessários para a continuidade da prestação dos serviços educacionais, mediante a transmissão das aulas de forma remota. Acresça-se, ainda, que o maior custo do setor educacional, relativo à folha de pagamento de pessoal, ou seja, professores e agentes administrativos, não sofreu nenhuma redução.

6. O Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação, no caso da prestação de serviços educacionais, permitiram as seguintes alternativas: a) oferecer as aulas presenciais em período posterior, com a consequente modificação do calendário de aulas e de férias ou; b) oferecer a prestação das aulas na modalidade à distância ou por acesso remoto, garantida o seu adimplemento nos termos da legislação vigente do Ministério da Educação, que prevê carga horária mínima e cumprimento do conteúdo estabelecido.

7. É importante informar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Secretaria Nacional do Consumidor, editou a Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, subscrita pela Coordenação

Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, no âmbito do Processo 08012.000728/2020-66, tendo como interessado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, manifestando o seguinte entendimento e orientação:

"2.15. Por esse motivo, nem o diferimento da prestação das aulas, nem sua realização na modalidade à distância obrigam a instituição de ensino a reduzir os valores dos pagamentos mensais ou a aceitarem a postergação desses pagamentos. Muito menos, em tese, ensejariam o cancelamento imotivado do negócio jurídico. Vale lembrar que o pagamento é parte da obrigação contratual assumida pelos responsáveis e é condição para que os alunos tenham direito à reposição das aulas em momento posterior. Parar o pagamento poderia ser tratado como quebra de contrato, sujeitando os responsáveis ao cancelamento da prestação do serviço e a eventuais multas previstas.



2.16. Além disso, vale repetir, o fato de as instituições de ensino não estarem arcando com certos custos em função da interrupção das aulas não autoriza a exigência de desconto nas mensalidades, uma vez que as aulas serão repostas em momento posterior e os custos se farão presentes ou serão necessários novos investimentos tecnológicos em função da disponibilização das aulas na modalidade à distância”.

8. Como já mencionado, as Instituições de Ensino Privadas e Comunitárias, de qualquer nível, não tiveram redução dos custos operacionais em função do COVID-19, mas, ao contrário, na prática, houve elevação desses custos, dado ser necessário alterar toda a dinâmica operacional do ensino presencial para o ensino por acesso remoto no curso do semestre letivo, sem que haja redução dos custos de docentes, pessoal, aluguel e outros.

9. A queda abrupta da receita das Instituições de Ensino Privadas e Comunitárias, de qualquer nível durante o ano letivo poderá levar a readequação dos custos implicando em desligamentos e, em um pior cenário, até mesmo o fechamento de inúmeros estabelecimentos de ensino.

10. É imprescindível ressaltar, que a prestação de serviços educacionais de qualquer nível é bastante dependente de instituições de menor porte. Tais instituições tendem a ser mais sensíveis, com relação à redução da receita, produzindo efeitos danosos sobre a oferta desses serviços.

11. De acordo com o Censo da Educação Básica de 2.018 do INEP/MEC, 90% das instituições no ensino básico, possuem menos de 500 matrículas, sendo que os efeitos absolutos se concentram nos Estados da Região Sudeste, bem como nos Estados do Paraná, Bahia, Pernambuco e do Ceará.

12. Da mesma forma e de acordo com o Censo do Ensino Superior de 2.018 do INEP/MEC, 80% das instituições de ensino privadas e comunitárias, possuem menos de 3.000 matrículas, sendo que os efeitos absolutos também se concentram nos Estados da Região Sudeste, bem como nos Estados do Paraná, Goiás, Pernambuco e da Bahia.

Da Inconstitucionalidade Formal e Material dos Projetos de Lei s/nº

13. Os Projetos de Lei s/nº criam limitador para uma cláusula contratual entre alunos e instituições de ensino, tratando-se, assim, de norma de Direito Civil.



Ocorre que, conforme art. 22, I, da Constituição Federal¹, a competência legislativa para tratar do tema é privativa da União.

14. Contudo, recentemente, o STF limitou esse entendimento: *“de fato, a legislação relativa à prestação de serviços educacionais não é meramente de direito civil, de competência da União, mas envolve, também, relações de consumo e temas ligados diretamente à educação, de competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e IX)”*(ADI nº 3874, Rel.: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 9.9.2019).

15. O art. 24, I, da Constituição Federal², prevê que todos os entes federativos podem legislar concorrentemente sobre direito econômico, assim como o inciso V e IX os autoriza a legislar sobre direito do consumidor e sobre matéria de ensino, como já reconhecido pelo STF.

16. Ocorre que o §1º do art. 24³ estabelece que *“no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”*, das quais a de direito econômico é a Lei nº 13.874/2019 (*“Lei da Liberdade Econômica”* ou *“LLE”*). Além disso, o §2º⁴ do dispositivo prevê que *“competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”* que, por definição, não pode contrariar as normas editadas pela União;

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

V - produção e consumo;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

³ § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

⁴ § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



17. De acordo com o art. 2º, III, da LLE, um dos princípios da atividade econômica é a “*intervenção subsidiária e excepcional do Estado*”, de modo que os regramentos devem ser interpretados de modo restritivo. Isso, sobretudo, quando se relacionam ao preço cobrado, considerando que o art. 3º, III, prevê o direito de definir livremente o preço de produtos ou serviços em mercado não regulado. Dessa forma, quando o mercado for regulado, como é o de ensino por meio da Lei nº 9.870/99 (“*Lei de Mensalidades*”), são essas regras que devem ser observadas, inclusive enquanto normas gerais sobre o tema.

18. De acordo com a Lei de Mensalidades, o valor presente do contrato de prestação de serviços educacionais é reajustado apenas uma vez ao ano e, ainda, de acordo com os reajustes observados no ano antecedente. Dessa forma, o valor atual de uma mensalidade, reflete a variação de custos ao longo do ano de 2019.

19. Dessa forma, se uma norma prever a alteração imediata do contrato em curso, para ajustar o critério de precificação a um evento ocorrido em 2020, contrariaria a disciplina geral da União sobre o tema e, com isso, violaria o art. 24, §1º, da CF. Acresça-se, ainda, que ambos Projetos de Lei s/nº visam a modificar contratos já firmados com os alunos, que são atos jurídicos perfeitos, violando também o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.⁵

20. A título de colaboração, as signatárias informam a V.Sa. que em Nota Conjunta de 25/03/2020, subscrita por 10 (dez) Sindicatos de Professores, com base territorial e representatividade em importantes Municípios do Estado do Rio de Janeiro, manifestaram à Assembleia Legislativa daquele Estado a preocupação de milhares de profissionais da educação, com as graves consequências que resultarão de iniciativas legislativas que reduzam a receita de instituições de ensino privado e comunitário, fragilizando as relações trabalhistas e a manutenção dos respectivos empregos.

⁵ Art. 5º.....

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



À vista do todo exposto, as signatárias requerem a não tramitação de ambos Projetos de Lei s/nº na ALBA, com o conseqüente arquivamento das referidas propostas legislativas, em face da inadequação de ambas iniciativas e inconstitucionalidade do inteiro teor.



Atenciosamente,



Ney José Lazzari
Presidente da
ABRUC

Ir. Paulo Fossatti
Presidente da ANEC

Elizabeth Guedes
Presidente da
ANUP



Lia Herzer Quintana
Vice-Presidente do
CRUB

Carlos Joel Pereira
Presidente
SEMESB/ABAMES

